



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000076/2007-31
Recurso nº 505.919 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.969 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO ENIO BERGAMINI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IRRF. DIRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Correto está o aproveitamento dos valores apresentados a título de IRRF na DIRF que serviu de base para a apuração de omissão de rendimentos.

TROCA DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 3ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 11), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

1. Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/12/2006, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente de omissão de rendimentos de R\$ 24.392,47, resultando em saldo de imposto suplementar de R\$ 5.134,51 e acréscimos legais.

2. O contribuinte apresentou impugnação em 09/01/2007 em que alegou que não foram lançados descontos relativos ao INSS recolhidos no período, "inclusive os em duplicidade cujos valores não foram reclamados por mim e encontram-se em poder do tesouro nacional".

3. Descreveu que seus dependentes à época eram: ILSE BERGAMINI – esposa (nascimento 16/03/1954); THIAGO VICTOR BERGAMINI FILHO – filho (nascimento 02/06/1981); SILVIA BERGAMINI - filha (nascimento 21/01/1983); AMANDA BERGAMINI - filha (nascimento 17/04/1985); MARIA SANCHES SIMÃO - sogra (nascimento 04/08/1925) e ISAAC SIMÃO - sogro (nascimento 07/04/1927).

4. Alega, ainda, não terem sido considerados os pagamentos efetuados a título de plano de saúde SANTA CASA para os dependentes, pagamento de seguro de vida para o contribuinte e sua esposa, e que os pagamentos efetuados à SUPERO UNIP "... são maiores dos que os efetivamente recebidos e para tanto anexei ao processo anterior contra-cheques demonstrando os valores efetivamente recebidos por mim. "

5. Informou que "... como sua declaração foi realizada pelo modelo simplificado, por equívoco à época, estes valores não foram lançados e realmente existem, modificando totalmente os débitos junto à receita. "

6. Solicitou que "... os valores pagos a maior, isto é, em excesso, junto ao INSS, possam ser utilizados para quitação do eventual débito. "

Por fim, solicitou " ... na existência de débitos junto à Receita, parcelamento na máxima extensão possível, visto minha remuneração atual ser pequena."

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*TROCA DO MODELO DE DECLARAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

*RETIFICAÇÃO DA DIRPF APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE.*

Não é permitida a retificação uma vez que já havia sido iniciado o procedimento fiscal.

Cientificado em 08/06/2009 (Fls. 18), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2009 (fls. 19), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, acrescentando ainda que:

1) O período indicado como de débito já ultrapassa 5 anos, não sendo portanto mais passível de cobrança face a retroatividade, havendo prescrito conforme Art. 151. da Lei 5172, assim como Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados. Peço equidade de tratamento, a extinção da cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Na análise do recurso interposto é possível verificar que o contribuinte não nega a omissão de rendimentos; se limitando a pedir a prescrição intercorrente, a não aplicação da taxa SELIC em razão da demora do processo administrativo, o erro de cálculo do lançamento em razão de não aproveitamento do IRRF, a mudança de modelo de Declaração, com o aproveitamento das deduções que faria jus, e o aproveitamento de créditos que possui junto ao INSS.

Quanto a prescrição dos créditos tributários, no decorrer do processo administrativo de lançamento, a chamada prescrição intercorrente, a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, é claríssima ao enunciar:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Deste modo, rejeito a alegação preliminar de prescrição intercorrente.

No que pertine a alegação de não aplicação da taxa SELIC, em razão da demora do início do procedimento de lançamento, e da demora do processo administrativo fiscal, todos por suposta culpa do fisco, é de se esclarecer que a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, estabelece, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, em obediência a Súmula acima citada, rejeito a alegação de não aplicação da taxa SELIC.

No tocante a suposto erro de apuração do crédito tributário, em razão de não aproveitamento do IRRF, temos que a razão não está com o contribuinte.

Realmente, como já esclarecido pela DRJ, no acórdão recorrido, o IRRF foi totalmente aproveitado pela fiscalização; *in verbis*:

fiscalização lançou a importância de R\$ 87.729,57 a título de rendimentos tributáveis em substituição aos R\$ 63.337,10 anteriormente declarados na DIRPF original, valores estes identificados em DIRF e omitidos pelo contribuinte. Foi alterado também o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.329,40 para R\$ 12.471,12, favoravelmente ao contribuinte, também em função da DIRF. (pág. 14 dos autos)

Portanto, não há como acatar o argumento de falta de aproveitamento do IRRF apresentado pelo recorrente.

Também não há como aceitar o pedido do recorrente de retificação de sua declaração, com mudança do modelo simplificado, para o modelo completo, com o aproveitamento de todas as deduções que teria direito.

Neste tocante não merece reparos o voto do acórdão recorrido, que assim esclareceu:

“Ao contribuinte é facultada a escolha pelo desconto simplificado a ser utilizado para declaração de ajuste do imposto de renda, conforme estabelece o art. 84 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua

espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10 e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§1. O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

Dessa forma, como o contribuinte, optou pelo desconto simplificado, que consiste em dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis, limitada a oito mil reais, esta dedução substituiu todas aquelas admitidas na legislação. Portanto, face à opção pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, fica o contribuinte impedido de deduzir dos rendimentos tributáveis aquelas deduções pretendidas pelo contribuinte: contribuição previdenciária, dependentes, médicas e instrução.”(pág. 13 dos autos)

Por fim, não há como atender ao pedido do recorrente de aproveitamento de supostos créditos a ele pertencentes; posto que falece competência a este Conselheiro para tal mister.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre